



Agravo em Execução Penal nº 5007033-37.2022.8.19.0500 FLS.1

Agravante: Ministério Público

Agravado: Romulo Vale Reis (RG: 023770984-5/RJ)

Origem: Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital

Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO. CONTAGEM EM DOBRO DA PENA. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. O juízo da execução determinou, com fundamento na Resolução editada no dia 22/11/2018 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o cômputo em dobro de todo o período de permanência do apenado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho - IPPSC, ou seja, a partir de 01/06/2020. O Ministério Público requereu a cassação da decisão ao argumento de o penitente ter ingressado no IPPSC em momento posterior à superlotação reconhecida na recomendação, não vivenciando, portanto, a situação ensejadora de tratamento penal mais benéfico. **COM RAZÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO.** Malgrado os termos da Resolução editada, em 22/11/2018, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a qual recomenda o abatimento de dois dias de pena para cada dia passado no IPPSC, em razão da superlotação carcerária, o agravado não faz jus à medida, vez que, ao ingressar naquela unidade, o acervo carcerário já havia sido regularizado e, portanto, exaurida a situação calamitosa (superlotação) ensejadora da recomendação feita pela Corte Internacional. **PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL** para cassar a decisão de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo em Execução Penal nº 5007033-37.2022.8.19.0500 em que é agravante o Ministério Público, e agravado Romulo Vale Reis.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR**





Agravo em Execução Penal nº 5007033-37.2022.8.19.0500 FLS.2

UNANIMIDADE, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Sessão de julgamento do dia 11 de outubro de 2022.
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra a decisão que, com fundamento na Resolução nº 24 editada, no dia 22/11/2018, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, determinou o cômputo em dobro de todo o período de permanência do apenado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho - IPPSC, ou seja, a partir de 01/06/2020 (indexador nº 2 – fls. 34/39).

Requer, assim, a cassação da decisão ao argumento de o penitente ter ingressado no IPPSC em momento posterior à superlotação reconhecida na recomendação, não vivenciando, portanto, a situação ensejadora de tratamento penal mais benéfico (indexador nº 2 – fls. 20/33).

Em contrarrazões, a Defesa postula a manutenção da decisão hostilizada (indexador nº 2 – fls. 55/57).

Em juízo de retratação, a magistrada de primeiro grau manteve a sua decisão (indexador nº 2 – fl. 59).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Wilson De Pontes Cardoso, no sentido do provimento do recurso ministerial (indexador nº 66 – fls. 01/04).

É o breve relatório.

VOTO

No Juízo da Execução, o agravado noticiou cumprir pena corporal no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho - IPPSC, desde o dia



Agravo em Execução Penal nº 5007033-37.2022.8.19.0500 FLS.3

01/06/2020, cujas instalações já foram palco de inúmeras inspeções sanitárias dada à superlotação do estabelecimento prisional (indexador nº 2 – fls. 03/06).

Para tanto, amparou seu pedido nos termos da Recomendação nº 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, editada no dia 22/11/2018, a qual determina o cômputo em dobro da pena cumprida no citado instituto como forma de compensação das condições insalubres ali verificadas.

No dia 04/03/2022, a autoridade judicial proferiu a seguinte decisão (indexador nº 2 – fls. 34/39):

“Destarte, em cumprimento à Resolução da Corte IDH e às recentes decisões proferidas pelo E. STJ, DETERMINO o cômputo em dobro de TODO O TEMPO em que o apenado está acautelado no Instituto Plácido Sá de Carvalho desde 01/06/2020 até a presente data. Atualizem-se os cálculos.”.

Em contrapartida, o Ministério Público requereu a cassação da decisão ao argumento de o penitente ter ingressado no IPPSC em momento posterior à superlotação reconhecida na recomendação, não vivenciando, portanto, a situação ensejadora de tratamento penal mais benéfico.

Assiste razão ao Ministério Público.

O Estado Brasileiro é signatário do Pacto de São José da Costa Rica, submetendo-se, assim, as diretrizes e orientações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no que tange ao respeito dos direitos e garantias individuais, sobretudo em atenção à dignidade da pessoa humana.

Em análise às condições dos estabelecimentos penitenciários brasileiros, mais especificamente dos graves problemas estruturais e superlotação em suas unidades, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) entendeu pela existência de um dano emergente oriundo da violação do artigo 56 da Convenção Americana de Direitos



Agravo em Execução Penal nº 5007033-37.2022.8.19.0500 FLS.4

Humanos apto a ocasionar severas violações aos direitos da população encarcerada.

Diante da fragilidade do sistema penitenciário, a Corte Internacional editou, em 22/11/2018, uma Resolução a qual orienta os órgãos administrativos e jurisdicionais a dispensar especial atenção aos incidentes verificados no curso da execução penal, observando a seguinte premissa:

*“128. Os desvios de conduta provocados **por condições degradantes de execução de privações de liberdade põem em risco os direitos e os bens jurídicos do restante da população, porque gera, em alguma medida, um efeito reprodutor de criminalidade.** A Corte não pode ignorar essa circunstância e, pelo menos no que se refere aos direitos fundamentais, a ela se impõe formular um tratamento diferente para o caso de presos acusados de crimes ou supostos crimes contra a vida e a integridade física, ou de natureza sexual, ou por eles condenados, embora levando em conta que esses desvios secundários de conduta não ocorrem de maneira inexorável, o que exige uma abordagem particularizada em cada caso(...)”.* (grifos nossos)

Uma vez noticiada a superlotação no IPPSC e, a fim de orientar o Estado Brasileiro quanto à necessidade de adoção de medidas urgentes e drásticas para sanar o problema, a citada Resolução recomenda precisamente a redução do tempo de encarceramento, com o abatimento de 02 (dois) dias de pena para cada dia efetivo de privação de liberdade em condições degradantes.

Nestes termos:

*“4. O Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, **se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente resolução.**”* (grifos nossos)



Agravo em Execução Penal nº 5007033-37.2022.8.19.0500 FLS.5

Efetivamente, não se pode exigir como medida permanente a redução de pena, sob pena de eternizar o sucateamento das instalações penitenciárias, e também normalizar as constantes violações de direitos dos internos. Sendo assim, uma vez superado o problema de superlotação, não se pode admitir como razoável o abatimento da pena em razão do local da custódia.

Segundo a juíza de primeiro grau, o Estado Brasileiro foi formalmente notificado a respeito desta medida em 14/12/2018 (indexador nº 2 – fl. 34).

In casu, o agravado ingressou na unidade do IPPSC, em 17/12/2021, consoante se vê em sua Transcrição de Ficha Disciplinar (indexador nº 2 – fls. 13 e 51).

Sucedede, porém, que acordo com ofício nº 91/2020/SEAP, a condição de superlotação prisional teria cessado no dia 05/03/2020, com a redução da taxa de ocupação da unidade carcerária para 1642 internos, que possuiria a capacidade total para 1699 custodiados.

Logo, o agravado não faz jus ao abatimento de dois dias de pena para cada dia passado no IPPSC, na medida em que, ao ingressar naquela unidade, o acervo carcerário já havia sido regularizado e, portanto, exaurida a situação calamitosa (superlotação) ensejadora da Recomendação da CIDH.

Por via de consequência, a decisão hostilizada deve ser cassada.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial para cassar a decisão de primeiro grau.

Sessão de julgamento do dia 11 de outubro de 2022.
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora